

PORTARIA Nº 1.127/15 DE 27 DE ABRIL DE 2015

(Texto consolidado com as alterações da Portaria nº 2.377/2023)

Dispõe sobre a utilização e guarda dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público de Sergipe e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 35, inciso I, da Lei Complementar nº 02/1990, de 12 de novembro de 1990,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Sergipe dispõe de uma frota de veículos oficiais, cujo uso deve ser pautado para a satisfação exclusiva das finalidades da Instituição no desempenho das atribuições de seus órgãos;

CONSIDERANDO que o uso desses veículos deve ser balizado pelas diretrizes da economicidade, transparência, controle administrativo, igualdade, supremacia do interesse público, cuja finalidade é assegurar a probidade e a transparência na gestão da coisa pública;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e a imperiosa existência de regras claras e transparentes quanto ao uso de bens públicos por seus agentes;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 32/98 e nº 231/07, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelecem, respectivamente, os modelos de placas para veículos de representação e o sistema de placas de identificação de veículos;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a utilização e guarda dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público de Sergipe;

CONSIDERANDO as observações do Conselho Nacional do Ministério Público na inspeção realizada no período de 11 a 13 de fevereiro de 2014;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A utilização e guarda dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público de Sergipe são disciplinadas por esta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se veículos oficiais, todos os veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público de Sergipe:



 I – veículo de representação: com caracterização diferenciada, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, destinado, exclusivamente, ao chefe do Ministério Público;

II – veículos de transporte institucional;

III – veículos de serviços.

Art. 3º A utilização dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público de Sergipe será feita exclusivamente para o desempenho das atividades públicas inerentes às finalidades institucionais.

CAPÍTULO II DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

- Art. 4º Os veículos oficiais serão utilizados para a execução de serviços funcionais e/ou administrativos necessários ao desempenho das finalidades institucionais pelos Membros e Servidores, em efetivo exercício e lotados no Ministério Público, e, ainda, por aqueles que os acompanham ou estejam a serviço do Órgão, salvo expressa autorização em contrário do Procurador-Geral de Justiça.
- **§** 1º O veículo oficial de representação (art. 2º, inciso I) será utilizado exclusivamente pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que no exercício do cargo, à luz do art. 115, § 3º, do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).
- § 2º O substituto do titular do cargo referido no *caput*, quando em exercício, também fará jus ao uso do veículo de representação.
- § 3º Os veículos oficiais de transporte institucional (art. 2º, inciso II), serão utilizados pela Corregedoria-Geral, pela Coordenadoria-Geral, pela Ouvidoria, pelas Procuradorias de Justiça e pela Secretaria-Geral.
- **§ 3º** Os veículos oficiais de transporte institucional (art. 2°, inciso II), serão utilizados pela Corregedoria-Geral, pela Coordenadoria-Geral, pela Ouvidoria, pelas Procuradorias de Justiça, pela Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e pela Secretaria-Geral. (Redação dada pela Portaria nº 2.377/2023)
- § 4º Os veículos de serviços (art. 2º, inciso III) serão utilizados para transporte de pessoal e materiais.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

- Art. 5º Os veículos oficiais serão identificados por placas brancas, com letras e números na cor preta conforme disposto pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, e, ainda, por adesivos fixos (plotagens) contendo a logomarca do Ministério Público do Estado de Sergipe, um número identificador da posição do veículo na frota e o nome da unidade a que serve, em tamanho e localização que permitam fácil visualização pelo público.
- Art. 6º O veículo de representação será identificado externamente por placas confeccionadas em metal, com fundo preto, letras douradas, expondo:



- I Na parte superior, a expressão "Estado de Sergipe";
- II Na parte inferior, a nomenclatura do cargo "Procurador-Geral de Justiça", e;
- III No lado esquerdo, o brasão do Estado, com a numeração 001.
- **Art.** 7º Os veículos de transporte institucional poderão ser identificados externamente por placas confeccionadas em metal, com fundo preto, letras douradas, expondo:
 - I Na parte superior, a expressão "Estado de Sergipe";
 - II No lado esquerdo, o brasão do Estado de Sergipe;
- ${
 m III}$ Na parte inferior, a nomenclatura do cargo, sendo atribuídos os números na seguinte ordem:
 - a) 002 Corregedoria-Geral do Ministério Público;
 - b) 003 Coordenadoria-Geral do Ministério Público;
 - c) 004 Ouvidoria do Ministério Público;
 - d) 005 a 015 Procuradoria de Justiça;
 - e) 016 Secretaria-Geral do Ministério Público.
 - e) 016 Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e Secretaria-Geral do

Ministério Público.

(Redação dada pela Portaria nº 2.377/2023)

- § 1º Quando estritamente destinados a serviço reservado, poderão ser utilizados veículos oficiais com "placas vinculadas", não oficiais e de registro reservado junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública- SSP/SE e à Presidência do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN/SE, órgão a quem caberá manter e atualizar a relação dessas placas e o respectivo cadastro excepcional, observando. com rigor, que sejam todas desvinculadas de quaisquer outros veículos, públicos ou particulares.
- § 2º A autorização da SSP/SE e do DETRAN/SE para o porte e uso de "placas vinculadas" será precedida de expresso requerimento do Procurador-Geral de Justiça, após análise da necessidade e pertinência da solicitação.
- \S 3º Os veículos de transporte institucional estão dispensados de identificação por afixação do adesivo referido no art. 5º.

CAPÍTULO IV DO USO E DA GUARDA DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 8º Detectada a necessidade de uso de veículo da frota do Ministério Público, o Membro ou Servidor interessado deverá providenciar prévia solicitação à Diretoria Administrativa. por meio da "Solicitação de Transporte", encaminhada via expediente, contendo o destino, o dia, eventuais escalas e o nome do(s) passageiro(s), informações que serão armazenadas em arquivo próprio, conforme ANEXO I.



Art. 8º Detectada a necessidade de uso de veículo da frota do Ministério Público, o Membro ou Servidor interessado deverá providenciar prévia solicitação à Diretoria Administrativa, por meio da "Solicitação de Transporte", encaminhada através do Sistema Gerenciador Eletrônico de Expedientes, Documentos e Procedimentos (GED), contendo o destino, o dia, eventuais escalas e o nome do(s) passageiro(s), informações que serão armazenadas em arquivo próprio, conforme ANEXO I, disponibilizado no GED.

(Redação dada pela Portaria nº 2.377/2023)

Art. 9º Em caso de deslocamentos em que o Membro ou Servidor solicitante do veículo necessitar permanecer por tempo longo e determinado, em cumprimento de sua missão, o veículo será conduzido de volta ao Ministério Público para atender a outra demanda, observada a viabilidade, até que o primeiro solicitante necessite retornar ao local de origem.

Art. 10. Somente poderão conduzir os veículos da frota do Ministério Público Motorista pertencente ao quadro do Setor de Transportes ou terceirizado contratado com essa finalidade.

Art. 10. Somente poderão conduzir os veículos da frota do Ministério Público o motorista pertencente ao quadro do Setor de Transportes, ou terceirizado contratado com essa finalidade, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça e demonstrada a habilitação necessária. (Redação dada pela Portaria nº 2.377/2023)

Art. 11. É proibida a guarda do veículo em garagem residencial, ou em outro local diverso da garagem do Ministério Público, salvo se o término dos trabalhos se der após as 22h, ou se o início dos trabalhos for anterior às 05h, desde que o condutor esteja devidamente autorizado pela chefia imediata, comunicando-se o fato à Diretoria Administrativa para registro no livro próprio de ocorrência do Setor de Transporte.

§ 1º Os veículos de transporte institucional, em caráter excepcional e desde que motivadamente justificado por seus titulares, não se sujeitam às restrições previstas no caput deste artigo.

§ 2º A autorização mencionada no caput deste artigo deverá ser formalizada através do preenchimento do formulário contido no ANEXO II.

Art. 12. É proibido o pernoite de veículo da Instituição em via pública , em postos de combustíveis e congêneres e em estacionamentos ou garagens de uso público ou de terceiros, salvo expressa autorização da Diretoria Administrativa ou do Membro do Ministério Público que estiver utilizando dos serviços.

Parágrafo único. Quando em viagem, o veículo deverá pernoitar, preferencialmente, na garagem do hotel, pensão, pousada ou congênere, ficando sob a inteira responsabilidade do condutor.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE, MANUTENÇÃO E RESPONSABILIDADE

Art. 13. A Diretoria Administrativa, por seus representantes, controlará os deslocamentos, quilometragem e consumo de combustível, através de formulário próprio, que será disponibilizado aos condutores, no qual deverão constar: controle do hodômetro; destino; eventuais escalas; data; horário; início e término do uso do veículo; e nome e setor do solicitante do serviço, conforme ANEXO III.



Art. 14. A Procuradoria-Geral de Justiça efetuará, nos termos da Lei, a contratação de empresa seguradora e de prestadora de serviço para limpeza, conservação, manutenção, revisão e abastecimento dos veículos.

Art. 15. Em caso de acidente envolvendo veículo da frota do Ministério Público, havendo ou não vítimas, deverá ser comunicado o fato, imediatamente, à Diretoria Administrativa e requerida a realização de perícia oficial, devendo o condutor acompanhar o procedimento, salvo se estiver ferido, caso em que poderá ser substituído por pessoa designada pela referida Diretoria.

Parágrafo único. Sendo constatada a ocorrência de prejuízo ao patrimônio do Ministério Público, e não havendo o ressarcimento pelo agente causador do acidente de forma espontânea, após análise de viabilidade econômica, será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça cópia da perícia oficial, de eventual processo administrativo e dos demais documentos relativos ao sinistro, tudo para viabilizar a propositura da respectiva ação de ressarcimento.

Art. 16. O Membro do Ministério Público, o Servidor ou o próprio condutor do veículo, por ocasião do acidente, será o responsável pela comunicação do fato à Diretoria Administrativa, que fará o registro no livro de ocorrências do Setor de Transporte e tomará as providências necessárias para a apuração de responsabilidades e ressarcimento de prejuízos, caso necessário.

§ 1º No âmbito da sede do Ministério Público, a Diretoria Administrativa é o órgão responsável pela guarda, segurança manutenção, asseio e conservação dos veículos, respondendo, subsidiariamente, a Chefia do Setor de Transportes.

§1º No âmbito da sede do Ministério Público, a Diretoria Administrativa é o órgão responsável pela manutenção, asseio e conservação dos veículos, respondendo, subsidiariamente, a Chefia do Setor de Transportes.

(Redação dada pela Portaria nº 2.377/2023)

§2º O motorista que, agindo com dolo ou culpa na condução do veículo, causar prejuízo ao patrimônio da Instituição, ressarcirá ao erário ou a terceiros prejudicados, na forma prevista em lei.

§ 3º As multas resultantes de infrações de trânsito, inclusive pela utilização do uso do celular durante a condução do veículo, serão de exclusiva responsabilidade do seu condutor, previsto o ressarcimento, conforme parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES

Art. 17. É proibido o uso dos veículos oficiais:

 $\rm I-para$ atividades de caráter privado, a exemplo de excursões, passeios ou deslocamento a escolas, lojas, shopping centers, supermercados, academias, ou outros estabelecimentos congêneres;

 II – para deixar ou buscar os próprios Membros ou Servidores em eventos não oficiais.

Art. 18. Nas situações previstas no artigo anterior fica permitido o uso dos veículos oficiais quando ocorrer o seguinte:



 $\rm I-em$ casos de emergência, para socorro de Membros, Servidores e seus respectivos cônjuges, filhos ou parentes próximos, ou ainda de terceiros que estiverem nas dependências do Órgão, sendo obrigatória a apresentação de registros hospitalares e outros meios que comprovem a emergência:

 ${
m II}$ – por razões de segurança pessoal, tão somente os veículos que servirem para o transporte de pessoas ou de escolta aos Membros que estejam em situação de risco ou qualquer outra circunstância que a justifique;

III – quando em viagem, para transportar Membros e Servidores entre o local de hospedagem o local de desempenho das funções e restaurantes, lanchonetes e congêneres.

Art. 19. É vedado o uso de veículos do Ministério Público em viagem noturnas.

Parágrafo único. Fica excepcionado do disposto no caput deste artigo os veículos de representação e aqueles cujos condutores receberem ordem expressa do Membro do Ministério Público solicitante da viagem ou da Diretoria Administrativa.

Art. 20. É vedado aos motoristas e passageiros de veículos da frota do Ministério Público, inclusive aos seus Membros, procederem a deslocamentos sem a utilização do cinto de segurança, à luz do art. nº 65, do Código Nacional de Trânsito da (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 21**. O descumprimento aos ditames desta Portaria será apurado pelas vias legais, em processo de sindicância ou administrativo disciplinar, por determinação do Procurador-Geral de Justiça.
- **Art. 22**. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, considerando a urgência, emergência e a necessidade da Administração.
- **Art. 23**. Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário constantes nas Portarias nº 2.931/13 e nº 4.068/13, datadas, respectivamente, de 05 de novembro de 2013 e 18 de dezembro de 2013.

Dê-se ciência e cumpra-se.

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA Procurador-Geral de Justiça



ANEXO I

PORTARIA Nº 1.127/15 DE 27 DE ABRIL DE 2015

SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE

SOLICITAÇÃO			SETOR SOLICITANTE						
NOME DO USUÁRIO						TELEFONE DE CONTATO			
I	ESPECI	IFICAÇÃ		SERVIÇO IPO DE V			OS DO VEÍCU	LO U	TILIZADO
ÔNIBUS	M	IICROÔN			VAN		CAMINHÃO BAÚ		PASSEIO
PLACA	МО	-		OMETRAGE PARTIDA		_	QUILOMETRAGE M CHEGADA		LOMETRAGE I RODADOS
DATA DA PARTIDA HOR			HORÁR	10		DATA DA CHEGADA		HORÁRIO	
ESCRIÇÃ	O DETA	ALHADA	DA VIA	GEM:					
			AUTO	RIZAÇÃ	O D	O RE	SPONSÁVEL		
NOME					TELEFONE DE CONTATO				
					_,	_de	de 2	20	
Assinat	ura do S	Solicitant	<u>—</u>				Ass. Do Resp	onsáv	vel pela Autoriza



ANEXO II

PORTARIA Nº 1.127/15 DE 27 DE ABRIL DE 2015

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o moto			, do veículo oficial
placa	, modelo	, cor	, a não recolher o
mesmo, à garage	m, na data de hoje.		
Por motivo:			
	Δ	racaju/SE, / /	
	7.3	14caju/5D,/	
		O1 0 7 11	
		Chefe Imediato	



ANEXO III

PORTARIA Nº 1.127/15 DE 27 DE ABRIL DE 2015

CONTROLE DIÁRIO DE USO DOS VEÍCULOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

	DATA	HORÁRI O SAÍDA	KM SAÍDA	HORÁRIO RETORNO	KM RETORN O	TOTAL KM RODADO	ITINERÁRIO DESTINO	SETOR	NOME DO USUÁRIO AUTORIZADO	ASSINATURA DO USUÁRIO
01										
02										
03										
04										
05										
06										
07										
08										
09										
10										
11										
12										

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA GARAGEM	ASSINATURA DO MOTORISTA